

Art. 2.º É anulada a importância de 64.000\$ do artigo 445.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o ano económico de 1938.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:968

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 121.800\$, destinado ao pagamento de vencimentos dos professores agregados do ensino técnico profissional, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 701.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 121.800\$ no n.º 1) do artigo 646.º, capítulo 5.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:969

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 1.000\$, destinado ao pagamento de uma cota na Cooperativa para a produção e fornecimento de energia eléctrica, da Ilha das Flores, devendo a mesma importância constituir o n.º 2) do artigo 436.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, em relação ao serviço meteorológico dos

Açores, sob a rubrica de «Diversos encargos — Outros encargos — Pagamento de uma cota à Cooperativa para a produção e fornecimento de energia eléctrica, da Ilha das Flores».

Art. 2.º É anulada a importância de 1.000\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 429.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o referido ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:970

Com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e no artigo 35.º e sua alínea g) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública a satisfazer à Secretaria da Universidade de Coimbra, em conta da verba inscrita no artigo 868.º, capítulo 10.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1938, a quantia de 421.093\$50, importância atribuída a este Ministério na despesa efectuada com a celebração do IV Centenário da Universidade de Coimbra, em Dezembro de 1937, e que excedeu a dotação consignada a essa despesa no n.º 2) do artigo 54.º, capítulo 3.º, do orçamento do mesmo Ministério aprovado para o referido ano.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 421.093\$50, que será adicionada à verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 868.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios respeitante ao corrente ano económico.

Art. 3.º São anuladas no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o ano económico de 1938, no capítulo, artigos e números abaixo designados, as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º	
Artigo 57.º, n.º 1).	5.718\$10
Artigo 66.º, n.º 1).	45.349\$62
Artigo 75.º, n.º 1).	1.100\$00
Artigo 83.º, n.º 1).	61.249\$62
Artigo 93.º, n.º 1).	5.811\$76
Artigo 108.º, n.º 1).	63.810\$80
Artigo 126.º, n.º 1).	7.200\$00
Artigo 157.º, n.º 1).	4.029\$36
Artigo 164.º, n.º 1).	12.417\$44
Artigo 172.º, n.º 1).	6.000\$00
Artigo 181.º, n.º 1).	72.000\$00
Artigo 204.º, n.º 1).	18.000\$00
Artigo 213.º, n.º 1).	60.000\$00
Artigo 250.º, n.º 1).	20.000\$00
Artigo 260.º, n.º 1).	8.000\$00
Artigo 373.º, n.º 1).	30.406\$80
	<hr/>
	421.093\$50

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:971

Desde há anos que a indústria nacional de chapelaria atravessa uma crise que a tem feito trazer ao Governo solicitações de auxílio ou intervenção para salvaguarda não só dos capitais — relativamente importantes — nela investidos, como dos interesses de algumas centenas de trabalhadores que nela empregam a sua actividade.

A fim de se formar uma idea segura acêrca da extensão e das causas de tal crise, procedeu-se, pela Direcção Geral da Indústria, a um minucioso inquérito, no qual foi possível apurar numerosos elementos sôbre as suas manifestações e causas, e que habilita por isso o Governo a estudar as fórmulas susceptíveis de lhe dar solução.

Uma excessiva capacidade de produção, que anda por mais do dôbro do poder de absorpção até agora manifestado pelo mercado, aliada a defeitos graves no apetrechamento técnico da indústria, têm produzido um mal-estar e uma série de dificuldades que revestem formas várias e que os interessados não raro consideram causas primárias da crise, sem atender em que impossível é removê-las enquanto se não eliminar a verdadeira origem do mal.

Apelaram os industriais para a constituição de um grémio que limitasse a desenfreada concorrência entre êles estabelecida e a todos assegurasse, sem exploração do mercado, condições normais de actividade remuneradora. Mas porque o problema não é apenas de disciplina da concorrência, mas também, e talvez sobretudo, de organização industrial e técnica, supõe-se que tal medida não seria suficiente, visto não atingir directamente as causas fundamentais do mal e poder alimentar a ilusão de que a organização corporativa seria capaz de manter uma situação económica e tècnicamente insustentável.

Tenderia assim a exigir-se da organização corporativa uma função que não pode nem deve desempenhar, o que não quer dizer que, uma vez reorganizada a indústria, ela não deva estabelecer-se para evitar futuros desmandos e a repetição de erros do passado, nem que o Estado não procure, por meio de medidas adequadas, facilitar uma solução que, a não ser tomada com a colaboração de todos, se tornaria efectiva por um ajustamento imposto pelo jôgo das leis económicas e com uma violência que se supõe será possível evitar.

Apesar de não haver elementos seguros para a sua determinação, tem-se como certo — e a asserção não deve pecar por exagero — que a capacidade de produção da indústria nacional de chapelaria deve andar por bastanta mais do dôbro do poder de absorpção do mercado, que não excede um número aproximado de 800:000 chapéus.

Além disso, e apesar de esforços dignos de apreço

no sentido de mecanizar e melhorar a indústria, a verdade é que quanto a equipamento industrial se verifica haver defeitos graves que pesam sôbre a produção.

A aspiração de melhorar a técnica do fabrico levou à adopção de máquinas em várias emprêsas, mas o certo é que uma mecanização incompleta aumentou as dificuldades em vez de as atenuar.

A instalação de máquinas com um alto mínimo de produção, para determinadas operações de fabrico, não pode ser económica senão quando, completo o equipamento industrial, se assegurar àquella utilização plena e trabalho em regime de máximo rendimento.

Não sendo assim, a instalação dessas máquinas impunha, pelo menos, uma adaptação de mão de obra às novas condições por aquelas criadas, o que não se verificou.

A consequência foi um aumento excessivo da capacidade de produção, pela ânsia de todos concorrerem no aperfeiçoamento técnico, e, em muitos casos, o abandono de instalações custosas, por se ter verificado ser o fabrico tradicional mais perfeito e mais económico do que uma incompleta e imperfeita mecanização utilizada por uma mão de obra que se lhe não adaptou. Daí a improdutividade de importantes capitais investidos na indústria, capitais que os industriais se não resignam a considerar perdidos e que pesam sôbre o custo e sôbre as condições de produção.

Como consequência, veio a luta entre os industriais para alcançarem um volume maior de produção, a fim de fazerem uma mais completa utilização da sua capacidade industrial, a baixa de preços e o inevitável desrespeito por quaisquer tabelas, sempre na esperança de que uma venda abaixo do custo de produção possa produzir um aumento desta que reduza êsse custo até ao limite do preço de venda. Daí também a circunstância de as fábricas e instalações pior equipadas poderem resistir à concorrência das que aparentemente se encontram em melhores condições técnicas de produção.

Resultado dos mesmos defeitos fundamentais é o de as fábricas, trabalhando abaixo da sua capacidade de produção ou mesmo em regime de paralisação parcial de trabalho, poderem, quando uma encomenda lhes surge, trabalhar a preços que se não podem considerar remuneradores e que reagem sôbre as cotações dos feltros por forma por vezes desastrosa.

Daí finalmente as possibilidades de lucro da indústria de apropriação e do comércio de chapelaria, resultantes do baixo preço por que podem realizar a compra dos feltros, das instalações e equipamentos reduzidos com que trabalham e do preço por que ao público vendem a sua mercadoria.

Queixumes ou protestos contra o excessivo espírito de ganância de certos elementos do conjunto económico desta indústria nada valem, quando são as condições deficientes da produção que criam fatalmente aos fabricantes uma manifesta posição de inferioridade.

Vê-se pois que é uma excessiva capacidade de produção em relação ao mercado consumidor e um imperfeito equipamento técnico que são as causas fundamentais dos males de que se queixa a nossa indústria de chapelaria.

Tudo o mais são consequências naturais dêste defeito inicial, para o qual uns terão porventura concorrido mais do que outros, mas que a todos abrange e afflige.

A criação de um grémio para garantir à indústria condição de trabalho remunerador não resolveria o problema, visto que deixaria sem solução o seu aspecto fundamental.

Cotas de produção, tabelas de preço e outras medidas tendentes a regular as operações comerciais da indústria não poderão ter, enquanto se mantiverem as condições actuais, garantias de cumprimento efectivo.